

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002163/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037593/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.002432/2009-29
DATA DO PROTOCOLO: 27/08/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www.mte.gov.br/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENTACAO DE MARINGA, CNPJ n. 76.349.919/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RIVAIL ASSUNCAO DA SILVEIRA;

E

TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 83.044.016/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSTER FERREIRA DE MACEDO e por seu Procurador, Sr(a). ANA CRISTINA FREITAS GOEDERT WINCKLER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Avícola (Empresa TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA)**. **Parágrafo Primeiro: O presente Acordo Coletivo prevalece e substitui integralmente outros instrumentos coletivos firmados entre as partes ou aplicável às partes**, com abrangência territorial em **Campo Mourão/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2009

a) – SALÁRIO NORMATIVO DE INGRESSO:

A partir de 1º de maio de 2009 o salário será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo que nenhum trabalhador poderá receber valor menor.

b) – SALÁRIO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO:

A partir de 1º de maio de 2009 o salário será de R\$ 540,50 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos) após 90 (noventa) dias de trabalho (período de experiência), sendo que nenhum outro trabalhador que terminou o período de experiência poderá receber valor menor.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2009 os trabalhadores terão reajuste salarial de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) aplicado sobre o salário de maio de 2009.

Parágrafo Primeiro – Para os trabalhadores admitidos após 1º de maio de 2008, será utilizado índice proporcional ao tempo decorrido entre a data da contratação e 30 de abril de 2009.

Parágrafo Segundo – Os trabalhadores admitidos após a data-base (1º de maio de 2009) farão jus unicamente ao piso salarial correspondente ao seu período contratual e data de admissão.

Parágrafo Terceiro – Com o presente reajuste ficam quitadas todas as eventuais perdas salariais até a presente data.



CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista que o presente Acordo coletivo é registrado no mês de julho/2009, o reajuste de salário deve ser aplicado sobre os salários de maio de 2009, sendo paga a diferença de maio, junho e julho na folha de pagamento relativa a agosto.

Parágrafo Único: Para o trabalhador que se desligou da Empresa, por qualquer motivo, em maio de 2009, fica garantido o reajuste salarial integral de 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados envelopes de pagamento ou documento similar, contendo a razão social da empresa, o nome do empregado, discriminação das parcelas e valores que compõem o pagamento, bem como os respectivos descontos. Sendo o pagamento por depósito em conta corrente, a assinatura do empregado é dispensada no contra-cheque, devendo qualquer diferença apurada ser apresentada à empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA - ERRO NO PAGAMENTO OU ADIAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, a Empresas obriga-se a efetuar o pagamento da diferença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, na forma de complemento, que será feito dentro da própria folha a partir do mês de julho de 2009, desde que o trabalhador comunique a empresa até dois dias úteis após a folha de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado por cheques, a Empresa estabelecerá condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque no mesmo dia em que foi efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeições, observadas as demais condições previstas na

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELO SINDICATO

A Empresa efetuará nas folhas de pagamento de seus trabalhadores o desconto de convênios médicos, odontológicos e de supermercados firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores, desde que, por estes autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse para o Sindicato dos Trabalhadores das importâncias descontadas deverá ser efetuado até o quinto dia após o pagamento dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá efetuar descontos em folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmios de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, telefonemas, mensalidades a sindicatos e outros itens que sejam do interesse dos trabalhadores e seus dependentes, mediante autorização por escrito do envolvido, exceto a contribuição sindical e a taxa negocial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando ocorrer aquisição de produtos fornecidos pela Empresa, esta fica limitada a 20% (vinte por cento) do salário do trabalhador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO – SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

O trabalhador substituto fará jus ao salário do substituído, ficando esclarecido que férias ou substituição superior a 10 (dez) dias não caracteriza eventualidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte maneira: de segunda a sábado, quando normal o expediente nestes dias, com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; quando a Empresa exigir de seus trabalhadores trabalhos aos domingos, feriados civis e religiosos, as horas extraordinárias terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor das horas normais, sem prejuízo do descanso semanal remunerado a que já fazia jus.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A Empresa pagará a título de adicional noturno o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE

A Empresa pagará a seus trabalhadores um adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário-mínimo dos trabalhadores do Setor de Produção, até o carregamento do produto final, entendendo-se como Setor de Produção as atividades compreendidas desde o recebimento dos frangos vivos na plataforma.

Fica ressalvado o direito daqueles trabalhadores que já recebem adicional de insalubridade em percentuais superiores.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificando a ocorrência da eliminação ou a neutralização da insalubridade devidamente comprovada por laudo, a Empresa e o Sindicato dos Trabalhadores, através de instrumento de Acordo de Trabalho, estabelecerão a manutenção ou a revisão do pagamento do Adicional de Insalubridade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE PIS

A Empresa deverá, através de convênio com a Caixa Econômica Federal, efetuar os pagamentos de seus trabalhadores dentro da Empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Empresa assegurará a todos os seus trabalhadores, em efetiva prestação de serviço, independentemente de faixa salarial e de número de filhos, um auxílio alimentação, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), pagos através de vales-alimentação, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e legislação correlata, que serão entregues por ocasião dos pagamentos dos salários, no formato exigido pela legislação.

§ 1º - No caso do trabalhador ter faltas injustificadas durante o mês, receberá o valor do auxílio-alimentação na seguinte proporção:

- de 01 até 03 faltas injustificadas – R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais),
- de 04 até 07 faltas injustificadas – R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos),
- de 08 até 15 faltas injustificadas – R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinqüenta centavos),
- acima de 15 faltas injustificadas – R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

§ 2º - O Auxílio Alimentação não constituirá base de incidência de encargos trabalhistas e/ou

previdenciários, sendo desvinculado da remuneração/salário dos trabalhadores para qualquer efeito, inclusive quanto a reflexos.

§ 3º - Tendo em vista o auxílio alimentação acordado, e a previsão do estabelecimento de um programa de participação em lucros e resultados, a Empresa fica desobrigada de aplicar pisos salariais diversos dos expressamente previstos no presente Acordo, que prevalece sobre qualquer outro instrumento firmado.

§ 4º - Não farão jus ao recebimento do Vale Alimentação os trabalhadores demitidos, qualquer que seja a causa da demissão, cuja data de demissão (afastamento) seja até o dia 17 (dezesete) de cada mês.

§ 5º - O trabalhador admitido até dia 10 (dez) de cada mês terá o benefício no mesmo mês, após essa data somente no próximo mês;

§ 6º - O trabalhador que retornar da perícia até dia 10 (dez) de cada mês, terá o benefício no mesmo mês, após essa data somente no próximo mês;

§ 7º - O trabalhador que sair para perícia ou acidente de trabalho até dia 17 (dezesete) de cada mês, o 1º crédito será feito no mesmo mês, caso contrário, ele terá o crédito do mês normal e mais um crédito.

§ 8º - O trabalhador terá o prazo de 60 dias para retirar o cartão, após essa data o cartão será cancelado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do trabalhador, a Empresa pagará ao conjunto de dependentes reconhecidos pela Previdência Social, a título de auxílio funeral, até o limite de 1,5 salários normativos ressalvado se a empresa possuir seguros de vida em grupo, com subvenção total ou parcial.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AMPARO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

Com o objetivo de propiciar a melhor utilização dos recursos à infância, as partes convenientes estabelecem opções para serem adotadas pela Empresa, podendo esta eleger uma ou mais, das que seguem:

a) Adoção do sistema de reembolso-creche, de acordo com a portaria n.º 3296, de 03/09/86 e parecer Mtb 196/86, aprovado em 16/07/97, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário-normativo de efetivação;

b) Auxílio-creche, no valor mensal de até 30% (trinta por cento) do salário-normativo de efetivação, com a comprovação por parte da trabalhadora. A comprovação dar-se-á pela entrega à Empresa de (i) certidão de nascimento da criança (tratando-se de filho natural) e (ii) declaração expedida pelo juiz (tratando-se de adoção);

c) Local apropriado na Empresa, onde seja permitido às trabalhadoras manter sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação ou mediante convênio com as entidades públicas ou privadas;

Fica desobrigada a Empresas se já adota ou venha a adotar sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis. Dado seu caráter substitutivo dos preceitos legais, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso-creche e do

auxílio-creche não integrarão a remuneração para quaisquer efeitos.

O reembolso ou auxílio-creche somente beneficiará as trabalhadoras que estejam trabalhando efetivamente na Empresa, independentemente de tempo de serviço, cessando o pagamento no mês em que o filho complete 6 (seis) meses de idade ou naquele em que cesse o contrato de trabalho.

Em caso de parto múltiplo, o reembolso ou auxílio-creche será devido em relação a cada filho, individualmente.

Na hipótese de adoção legal, o reembolso ou auxílio-creche será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

A fim de evitar possíveis desentendimentos, a Empresa fornecerá cópia do contrato de trabalho assinado por ocasião da admissão e sempre que houver alteração do mesmo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a Empresa deverá, obrigatoriamente, indicar, por escrito, a falta grave cometida pelo trabalhador, sob pena de, não o fazendo, não poder alegar em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual, fica a Empresa obrigada a anotar na CTPS do trabalhador e proceder ao pagamento dos haveres rescisórios nos prazos legais. Se a Empresa inobservar a disposição da presente cláusula, independentemente do pagamento de multas fixadas em lei, deverá ainda pagar como dias trabalhados o período compreendido entre o desligamento até o efetivo pagamento das verbas rescisórias em favor do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PARA RESCISÃO CONTRATUAL

Será parte integrante do termo de rescisão do contrato de trabalho, um demonstrativo dos cálculos das médias variáveis que compõem os cálculos rescisórios (hora extraordinária, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por tempo de serviço, comissões, etc.) a fim de demonstrar com exatidão os valores constantes do TRCT. O demonstrativo poderá ser em relatório à parte ou constante do verso do TRCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão concedidas férias proporcionais (pagamento de indenização) para os trabalhadores com menos de 01 (um) ano de trabalho e que venham a rescindir seus contratos.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO DE MENORES

Os menores serão admitidos com vínculo de emprego, à exceção dos casos previstos na legislação específica (estágio curricular) e menores aprendizes.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E “BANCO DE HORAS”

As partes deste Acordo poderão firmar ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO visando a autorização de adoção de CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADOS e “BANCO DE HORAS”, nos termos da lei n.º 9601/98 e Decreto n.º 2490/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

A promoção do trabalhador para cargo de nível superior ao exercício importará em aumento salarial e comportará em período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo, a promoção e o respectivo aumento salarial serão obrigatoriamente anotados na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHADORES NOVOS ADMITIDOS

Ao trabalhador admitido para a função de outro trabalhador dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO MAIS ANTIGO NA EMPRESA

Não poderá o empregado mais antigo na empresa receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACERVO TÉCNICO

Desde que solicitado pelo trabalhador demitido sem justa causa, ou demissionário, que conste nos registros da Empresa, a mesma fornecerá declaração a respeito de curso por eles concluído, de sua participação em seminários e congressos, atividades de ensino e da função por ele exercida ou de qualificação profissional.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A Empresa anotarà na CTPS de seus trabalhadores a função exercida, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - IGUALDADE ENTRE SEXOS

Garantia à mulher de salário igual ao do homem, para trabalho igual, registrado na CTPS, na função real exercida pela mulher na Empresa, conforme previsto na Norma Fundamental.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO

- a) **AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO:** O trabalhador que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio doença acidentário, e desde que tal afastamento seja superior a 16 dias terá garantia de emprego de 12 meses (doze) após a alta médica previdenciária.
- b) **SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO:** O trabalhador que for convocado para incorporar na prestação do Serviço Militar terá garantia no emprego a partir desta data até 30 dias após a dispensa ou desincorporação.
- c) **APOSENTADORIA:** Aos trabalhadores em condições de se aposentarem por tempo de serviços, assim entendidos aqueles que já estejam em serviço contínuo na Empresa já há 10 (dez) anos ou mais, e que tenham completado 29 (vinte e nove) anos no caso das mulheres ou 34 (trinta e quatro) anos no caso dos homens, de contribuição previdenciária, fica garantido o emprego e salário até atingirem o limite de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, respectivamente. Para fazer jus a esta garantia, o trabalhador deverá comprovar, através de documentação, até no máximo 30 (trinta) dias após completar 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de contribuição.
- d) **GESTANTE:** garantia de emprego ou salário, desde a concepção até 30 (trinta) dias após o período previsto na legislação pertinente à matéria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACERVO PARA FINS DE APOSENTADORIA

A Empresa, conforme legislação em vigor (Decreto 3.048/99 – D.ºU de 07.05.1999) elaborará os laudos de riscos ambientais (PPRA) e entregará cópias ao Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Empresa prestará assistência jurídica aos seus trabalhadores que exerçam funções de porteiro, vigia, guarda noturno e funções assemelhadas, quando os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses e direitos do empregador, nas dependências da Empresa, incidirem em práticas de atos que os levem a responder ação penal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Competirá à Empresa, de comum acordo individual ou coletivo com seus trabalhadores, fixar jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do horário

de trabalho aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas, obrigando-se a Empresa a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores os termos do acordo.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALTA ABONADA

A Empresa abonará até 02 (dois) dias a falta ao trabalho do trabalhador em razão do falecimento de pessoa da família, ascendente ou descendente desde que seja apresentado o atestado de óbito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL

A Empresa poderá adotar, em relação aos trabalhadores que exerçam funções de portaria e de vigilância que dizem respeito à segurança patrimonial, jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, sendo que o eventual excesso de jornada será remunerado em conformidade com esse Acordo e a Legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CORPUS CHRISTI

A Empresas considerará o dia considerado como Corpus Christi como dia de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARTÃO PONTO

Será obrigatório o registro do cartão ponto no início e final de horário de trabalho, ficando vedado o registro do mesmo por outra pessoa a não ser o próprio trabalhador. Nos casos da Empresa ter necessidade que o trabalhador entre fora do horário normal de trabalho, o trabalhador será obrigado a dar entrada no cartão ponto, e a Empresa não poderá em hipótese alguma impedi-lo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA INTERMITENTE

A jornada de trabalho dos trabalhadores deverá ser contínua, respeitados os intervalos de lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NOVO TURNO DE TRABALHO

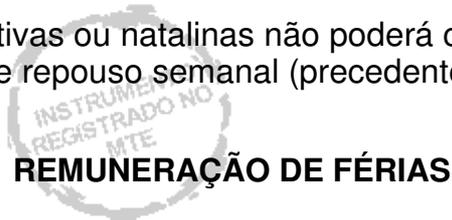
Com o objetivo de ampliar a oferta de postos de trabalho, assegura-se às empresas a possibilidade de criar novos turnos de trabalho, inclusive no horário noturno.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias individual, coletivas ou natalinas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal (precedente 100 TST).



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O trabalhador que sair de férias sem o respectivo pagamento da mesma dentro dos prazos estipulados por lei ou o presente Acordo Coletivo de Trabalho, ou se não forem obedecidos os requisitos legais para a concepção de férias, terá o direito de recebimento em dobro das respectivas férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO TRABALHO

Os uniformes e materiais necessários ao trabalho, quando exigidos pela Empresa ou por lei, serão fornecidos gratuitamente em quantidades necessárias e adequadas. Por ocasião da renovação dos uniformes e materiais necessários ao trabalho, o trabalhador deverá devolver os antigos. Na rescisão do contrato de trabalho, não importando o motivo, os uniformes e materiais necessários ao trabalho serão devolvidos, sob pena de serem descontados dos haveres da rescisão.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CIPA

A Empresa que, por definição legal, tenha que manter CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – convocará as eleições para preenchimento de seus cargos, por escrito, com antecedência mínima de 45 dias, fixando data e o local para a sua realização, considerando-se todos os trabalhadores candidatos naturais.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO

Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidentes, o primeiro dia de trabalho do trabalhador será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com material de proteção individual e conhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida e os programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS

As despesas correspondentes aos exames médicos admissional, demissional ou periódicos, serão de responsabilidade das empresas. Os exames periódicos serão realizados dentro do horário de trabalho do empregado, não coincidindo com o gozo de férias do mesmo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As faltas ao serviço por motivo de doença serão comprovadas para todos os efeitos legais, através de atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos no âmbito dos serviços

previdenciários por médicos do SUS, de empresas, instituições públicas ou paraestatais e Entidade Sindical que mantenha contratos e/ou convênios com a Previdência Social, ou por qualquer médico nas localidades onde a mencionada instituição não possua serviço de medicina e, ainda, por odontólogos, nos casos específicos e em idênticas situações.

O trabalhador deverá encaminhar o atestado à Empresa no prazo de 72 (setenta e duas) horas após sua emissão, para que possam ser tomadas as providências cabíveis de substituição do afastado, bem como, também, seja procedida a confecção dos respectivos documentos, sendo que a Empresa fornecerá obrigatoriamente, comprovante de entrega/recebimento do atestado aos trabalhadores.

Em ambos os casos, na hipótese da Empresa possuir serviço próprio, a validade dos mesmos dependerá de visto do referido serviço, o qual decidirá acerca do abono das faltas, conforme Art.75, §1º do Decreto 3048/99 e Súmula 282 do C. TST

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Na Empresa que por definição legal tenha que contratar técnicos especializados em Segurança e Medicina do trabalho, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de atuação na Empresa, sendo proibido o acúmulo de cargos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

A Empresa, quer seja no período diurno ou noturno, em caso de acidente ou mau súbito, manterão condições de pronto atendimento e manterão em local apropriado caixa de armário equipado com material de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho ou de trajeto, a Empresa enviará uma cópia do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) ao Sindicato dos Trabalhadores.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado por escrito pelo Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a Empresa mediante entendimento prévio com o Sindicato dos Trabalhadores, destinará local adequado para a realização da eleição, junto à portaria da Empresa, facilitando o acesso dos mesários e fiscais, se houver, liberando os associados para o exercício de voto, desde que não interfira na produção da Empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TAXA NEGOCIAL

A empresa signatária descontará, mensalmente, a título de TAXA NEGOCIAL, aprovada pela Assembléia da Entidade Sindical Signatária, com fulcro no artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, valor equivalente a 1,5 % (um e meio por cento) do salário normativo de efetivação, de todos os seus funcionários.

O recolhimento da referida TAXA NEGOCIAL sem multa deve ocorrer até o 8º (oitavo) dia subsequente ao mês vencido em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato Signatário, na rede bancária indicada nos mesmos.

A multa por atraso de recolhimento do TAXA NEGOCIAL é de 2% (dois por cento) sobre o montante devido; ultrapassando o atraso 30 (trinta) dias, haverá a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

A empresa signatária enviará ao sindicato profissional a relação dos empregados que tiveram descontada a referida taxa, de acordo com a necessidade do Sindicato, que fará a solicitação por escrito.

Fica assegurado ao trabalhador não sindicalizado o direito de oposição ao desconto da referida contribuição até 20 (vinte) dias após a data da assinatura do presente Acordo, bem como após a admissão se admitido em período posterior à assinatura, devendo apresentar ao Sindicato signatário carta de oposição escrita de próprio punho, individualizada e assinada pelo próprio trabalhador. Devera ainda ser apresentada junto com a carta cópia de sua CTPS para fins de identificação. Incumbe ao Sindicato signatário a informação aos trabalhadores acerca da presente TAXA NEGOCIAL e o direito de oposição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FONTE DE RECRUTAMENTO

Com o objetivo de facilitar a recolocação no mercado de trabalho dos trabalhadores desligados da Empresa, a FTIA-PR, disponibilizará através de portal na internet de página própria onde instalará link especialmente destinado a cadastrar trabalhadores que buscam emprego e vagas existentes no quadro de pessoal da Empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída pelas partes acordantes deste Acordo Coletivo de Trabalho as Comissões de Conciliação Prévias, nos termos da Lei n.º 9.958/2000, na modalidade do art. 625-c da Consolidação das Leis do Trabalho.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica reconhecida a legitimidade processual da Entidade Sindical Profissional e Patronal, perante a Justiça do Trabalho nos termos do artigo 872, parágrafo único da CLT e da Lei n.º 8.984/95, para ajuizamento de Ações de Cumprimento *em relação a quaisquer cláusulas deste Acordo Coletivo*

de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORO

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista, oriunda do presente Acordo será o da vara do Trabalho ou juiz de direito da localidade em que o trabalhador prestar seus serviços ao empregador.

Maringá, 10 de julho de 2009.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PENALIDADES

Em conformidade com o item VIII, do artigo 613 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estabelecida a penalidade no valor de 5% (cinco por cento) do salário-base, por trabalhador, pela inobservância do presente Acordo, que reverterá em favor da parte prejudicada, não aplicável às cláusulas que tenham multas específicas.



**RIVAIL ASSUNCAO DA SILVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUST DE ALIMENTACAO DE MARINGA**

**JOSTER FERREIRA DE MACEDO
PRESIDENTE
TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

**ANA CRISTINA FREITAS GOEDERT WINCKLER
PROCURADOR
TYSON DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**

